DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 87

Disponibilização: quinta-feira, 19 de maio de 2022
Publicação: sexta-feira, 20 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Secretaria Judiciária 4
08ª Zona Eleitoral 6
11ª Zona Eleitoral 7
21ª Zona Eleitoral 13
27ª Zona Eleitoral 14
28ª Zona Eleitoral 16
31ª Zona Eleitoral 18
Índice de Advogados 18
Índice de Partes 19
Índice de Processos 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 333/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21;
Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2398/2022 - SGP/CODES/SEGED;
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) NAJARA EVANGELISTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923318, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção funcional da Classe "A" Padrão "5" para a Classe "B" Padrão "6", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 16 /05/2022, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 332/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21;
Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2362/2022 - SGP/CODES/SEGED;
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) DAIANE DO CARMO MATEUS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923322, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção funcional da Classe "A" Padrão "5" para a Classe "B" Padrão "6", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 16 /05/2022, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 335/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21;
Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2400/2022 - SGP/CODES/SEGED;
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923285, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção funcional da Classe "B" Padrão "10" para a Classe "C" Padrão "11", com efeitos financeiros a partir de 14/05/2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 16 /05/2022, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA 315/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 215/2015 que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/11;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCU 84/2020 e a Decisão Normativa do TCU 198/22, que estabelecem normas para a tomada e prestação e contas dos administradores e responsáveis da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ 106/2022, que regulamentou o Ranking da Transparência 2022;

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.695/2022, que dispõe sobre a publicação de informações sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da transparência administrativa no âmbito do TRE-SE como instrumento de controle social,

RESOLVE:

Art. 1º A estrutura, o conteúdo e a gestão do item Transparência e Prestação de Contas do TRE-SE devem observar o disposto nesta Portaria.

§ 1º O item de Transparência e Prestação de Contas do TRE-SE é a área na internet por meio da qual são disponibilizadas, para acesso público, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Tribunal.

§ 2º A competência pelo levantamento dos dados e pela disponibilização das informações ficam definidas na forma do Anexo Único desta Portaria, observados os prazos estabelecidos e as disposições contidas nos normativos em referência.

§ 3º As informações devem ser disponibilizadas, em regra, em mais de um formato de arquivo, incluindo formatos abertos e não proprietários, que possibilitem a leitura por máquina e o processamento automatizado.

§ 4º As informações devem ficar disponíveis por um período mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem.

§ 5º Deve ser priorizada a extração e a publicação automatizada de dados e relatórios.

§ 6º Devem ser observadas:

a) a utilização de linguagem simples e empática para com o público a quem a informação é direcionada;

b) as normas técnicas de acessibilidade aplicáveis à publicação de conteúdos na web.

§ 7º Informações relacionadas a transparência administrativa podem ser disponibilizadas também em outras áreas do Portal na internet, desde que facilite sua identificação e acesso por parte do público externo.

Art. 2º Cabe ao Comitê Gestor do Conteúdo de Internet e Intranet (CGCI) definir as diretrizes para divulgação dos conteúdos, de forma a manter a arquitetura da informação e a identidade visual do site, bem como realizar a administração de usuárias(os) e orientar quanto à gestão de conteúdos web.

§ 1º A estrutura de publicação deve facilitar o acesso à informação pelo público externo por meio do uso de ferramentas de busca rápida e do agrupamento e categorização de informações.

§ 2º Deve ser garantido um item específico que consolide o acesso às informações estabelecidas pela Instrução Normativa TCU 84/2020

Art. 3º Cabe às unidades gestoras de conteúdo fornecer e publicar as informações relacionadas à sua área de atuação e garantir a atualização, autenticidade e integridade das mesmas, consoante Anexo Único.pdf desta Portaria.

Parágrafo único. A publicação das informações envolve a descrição do conteúdo, a identificação da unidade responsável, a periodicidade e a data da última atualização e dos formatos de arquivos

disponíveis, bem como a verificação periódica dos links disponibilizados, inclusive no espaço Prestação de Contas (IN 84/2020-TCU), quando for o caso.

Art. 4º Cabe à Ouvidoria como unidade responsável por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei n° 12.527 /2011, acompanhar a periodicidade das publicações e a integridade dos links, bem como disponibilizar pesquisa de avaliação do conteúdo do item Transparência e Prestação de Contas.

Art. 5º O disposto nesta Portaria é aplicável, no que couber, às informações de transparência administrativa que estejam localizadas em outras áreas do portal na internet.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Portarias 205 /2021 e 300/2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 19/05/2022, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600104-69.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600104-69.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
REQUERENTE	: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600104-69.2022.6.25.0000
REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO

Determino a intimação do Patriota (diretório regional/SE), para, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre a Informação nº 71/2022 da unidade técnica (ID 11422539).

OBSERVAÇÃO: A Informação nº 71/2022 encontra-se juntada nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600099-47.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600099-47.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**
REQUERIDO	: ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME
ADVOGADO	: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)
REQUERENTE (S)	: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600099-47.2022.6.25.0000
REQUERENTE(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REQUERIDO: ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME
DESPACHO
Considerando que o pedido de prorrogação de prazo de ID 11412438 informa que "o prazo final para realização da pesquisa está marcado para o dia 10/04/22, o que, dessa forma, impossibilita a liberação do material solicitado na r. decisão para verificação e fiscalização da coleta de dados por parte do requerente";
Considerando, ainda, a petição do Cidadania - CIDADANIA (diretório regional/SE), ID 11423696, no sentido de que seja "reiterada a intimação da empresa requerida para que cumpra a ordem judicial, sob pena de aplicação do art. 19, da Resolução TSE n° 23.600/19",
DETERMINO as seguintes providências:
a) Intimação da empresa ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME, para, no prazo de 02 (dois) dias, disponibilizar o material solicitado seguindo a forma disposta no § 8º do art. 13 da Resolução TSE 23.600/2019, permitindo inclusive o acesso de representante do partido requerente à sede da empresa para o exame das planilhas, dos mapas e equivalentes, em horário comercial, referente à pesquisa eleitoral SE-06804/2022, conforme determinado na decisão de ID 11412009.
b) Após o prazo de 02 dias, contados da notificação da empresa ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME, a intimação do Cidadania - CIDADANIA (diretório regional/SE), para, no prazo de 02 dias, informar se teve acesso aos dados solicitados na petição de ID 11411835, referente à pesquisa eleitoral SE-06804/2022.
c) Arquivamento dos presentes autos, caso confirmado pelo aludido partido político o acesso aos dados pesquisa eleitoral SE-06804/2022, ou transcorrido, *in albis*, o prazo.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

PROCESSO	: 0000055-29.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

EXECUTADO (S)	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000055-29.2012.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os advogados Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806) e Rodrigo Fernandes da Fonseca (OAB/SE 6.209) regularizem a representação processual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório regional/SE).
Após, regularizada, ou não, a representação processual, conclusão a este Relator para apreciação do requerimento de ID 11409265.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-69.2021.6.25.0008

PROCESSO	: 0600040-69.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE AILTON DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-69.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON DOS SANTOS
EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido (a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
Candidato: José Ailton dos Santos Vereador . Município: Itabi. Partido dos Trabalhadores.
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Gusttavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.
Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600462-69.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600462-69.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
REPRESENTANTE	: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
REPRESENTADO	: PAULO AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600462-69.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REPRESENTANTE: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
REPRESENTADO: PAULO AFONSO DE ALMEIDA
SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 0600462-69.2020.6.25.0011.

Vistos et coetera,

Decide-se REPRESENTAÇÃO ELEITORAL impetrada pela candidata LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, brasileira, casada, nascida em 11/01/1979, portadora do RG nº 835911 SSP/SE, inscrita no CPF/MF sob nº 654.114.395-15, título eleitoral nº 016709762143, residente e domiciliada na Praça Pedro Caio Tavares, nº 54, centro, Japaratuba/SE em face de PAULO AFONSO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador do Título de Eleitor nº 011880882100, e do RG nº 1278172 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº019.568.502-44, advogado, filiado ao partido Republicanos - Republicanos, Candidato ao Cargo de Prefeito do Município de Japaratuba/SE, com endereço na Fazenda Porã, Povoado Ponteiras, S/N, Zona Rural, Japaratuba/SE.

Sustenta a representante que "recentemente, com a única intenção de realizar propaganda eleitoral negativa, a fim de ofender a honra da representante, a também candidata ao cargo de prefeita do município de Japaratuba/SE, Lara, filiada ao PSC, o representado, DIVULGOU EM MASSA, especialmente em grupos de WhatsApp, segue anexo comprovação do Grupo denominado de "CAFÉ DO ZÉ", imagem em forma de BANNER produzido por profissional DESIGNER da referida candidata ao lado de seu esposo, com a seguinte frase " CONDENADOS" "ele e ela são fichas sujas!".

Notificado o representado sustenta que "as matérias veiculadas pelo representados são notória e juridicamente verídicas sendo apenas replicadas e publicizadas pela imprensa e demais meios de comunicação no Estado de Sergipe.".

Chamado ao feito, na condição de Fiscal da Lei, o Ministério Público Eleitoral, montado em parecer fundamentado diz, *in verbis:*

"(...) Sem razão o Representante, eis que a notícia veiculada, talvez, por meio da Rede Mundial de Computadores, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral negativa, especialmente, porque a informação, em tese, veiculada, não é "novidade", para os eleitores de Japaratuba, e condiz com a verdade, *observe-se*: https://infonet.com.br/noticias/politica/tj-mantem-condenacao-de-andre-e-lara-moura-por-uso-irregular-de-verba/: TJ mantém condenação de André e Lara Moura por uso irregular de verba - POLÍTICA - em 27 jul, 2020 21:05. Os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe decidiram, por unanimidade, manter a decisão do juiz Rinaldo Salvino que condenou a atual prefeitura de Japaratuba, Lara Moura, o seu esposo, André Moura, atualmente secretário da Casa Civil do Rio de Janeiro, e o ex-prefeito de Pirambu, por improbidade administrativa. O relator do processo, o desembargador Roberto Porto, encampou o voto do desembargador Cezário Siqueira Neto e foi acompanhado pelo juiz Marcel Britto. Entre outras condenações, os magistrados suspenderam os direitos políticos dos envolvidos por oito anos. A decisão do juízo do 1º grau aponta que os envolvidos efetuaram compras em mercadinhos com dinheiro público em benefício próprio. Segundo o juiz, foram gastos mais de R$30 mil em bebidas alcoólicas, refeições e outros produtos em diversos estabelecimentos comerciais. Ainda de acordo com o juiz, os atos fraudulentos teriam sido estendido entre os anos de 2005 a 2007, período em que Juarez Batista, foi prefeito. https://horanews.net/andre-moura-e-lara-moura-sao-condenados-pelo-tj-e-ficam-inelegiveis/ POLÍTICA - André Moura e Lara Moura são condenados pelo TJ e ficam inelegíveis Redação 28/07/20. O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) manteve condenação de primeira instância contra o ex-deputado federal André Moura (PSC) e a prefeita de Japaratuba, Lara Moura (PSC), esposa do ex-deputado, por improbidade administrativa. Por unanimidade, os desembargadores da 1ª Câmara Cível do TJ mantiveram a decisão do juiz da Comarca de Japaratuba, Rinaldo Salvino, que condenou os dois políticos por improbidade administrativa. Acompanharam o voto do relator do processo, Roberto Porto, o

desembargador Cezário Siqueira Neto e o juiz Marcel Britto. Os magistrados também suspenderam os direitos políticos de André Moura e Lara Moura por oito anos. Segundo a decisão do juiz de primeiro grau, André Moura e Lara Moura efetuaram compras em mercadinhos com dinheiro público em benefício próprio. A decisão do magistrado aponta que foram gastos de 2005 a 2007, período em que Juarez Batista era prefeito de Pirambu, mais de R$ 30 mil em bebidas alcoólicas, refeições e outros produtos em diversos estabelecimentos comerciais. Juarez Batista era apadrinhado político da família Moura. Com a decisão do Tribunal de Justiça, o ex-deputado André Moura e a prefeita Lara Moura não podem disputar as próximas eleições. A Lei da Ficha Limpa proíbe o condenado em segunda instância disputar cargo político." (Os grifos não são meus).
Fundamentando, decido.
A matéria posta deve ser conhecida diretamente, pois se adéqua à regra prevista no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, de modo que em casos dessa natureza "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento".[1]
Preliminarmente deixo consignado que as partes possuem legitimidade para assumirem os polos ativo e passivo da demanda, na forma da Legislação Eleitoral.
Pois bem, joeirando os autos, vê-se sem muito esforço jurídico, que a representação não pode e nem deve prosperar, pois veio desanimada de provas e indícios de uma suposta infração eleitoral, conforme bem disse o Ministério Público Eleitoral no seu bem lançado e fundamentado parecer quando afirma, *in verbis:* "Sem razão o Representante, eis que a notícia veiculada, talvez, por meio da Rede Mundial de Computadores, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral negativa.".
Sabemos todos que o ônus da prova cabe a quem alega e no caso sub judice a representante deveria instruir o seu pedido com o mínimo de prova que pudesse imputar ao representado à referida violação a lei. A prova material juntada aos autos, por si só, não tem o condão de embasar uma decisão condenatória, posto que desprovida de convencimento, uma vez que a notícia motivou o pedido e causa de pedir foi amplamente divulgada na imprensa local e mundial, uma que veiculou na rede mundial de computadores (internet).
Como se não bastasse, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das AÇÕES PENAIS 974 (AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 200772210501) e 973, condenou o ex-deputado e esposo da representante a 08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, senão vejamos a parte dispositiva do Acórdão, *in verbis:*
"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a pretensão punitiva deduzida nas APs 973 e 974, para condenar o réu André Luiz Dantas Ferreira, conhecido como deputado federal André Moura, nas penas do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, e pela prática do crime previsto no art. 288, também do Código Penal, ficando o réu condenado à pena total de 08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e à pena acessória prevista no § 2º, artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, de inabilitação, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.9.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".
Portanto, a divulgação da condenação da representante e de seu esposo, nos autos da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 200772210501, em que pese a falta do transito em julgado, tornou-se fato público e notório, bem antes da divulgação do representado. Portanto, não tem e

não teve o condão de gerar PROPAGANDA NEGATIVA a ponto de influenciar os eleitores japaratubenses ou mesmo desequilibrar o pleito eleitoral, valendo deixar registrado, em que pese tal registro não se vincular a procedência ou improcedência do pedido, não custa dizer que a representante e candidata, à época, foi muito bem votada e, portanto, reeleita, em razão dos excelentes serviços prestados no primeiro mandato, sobretudo a população carente de Japaratuba.
Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Japaratuba/SE, 18 de maio de 2022.
Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento
Titular da 11ª Zona Eleitoral

[1] RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/1999.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600462-69.2020.6.25.0011

PROCESSO	: 0600462-69.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
REPRESENTANTE	: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
REPRESENTADO	: PAULO AFONSO DE ALMEIDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600462-69.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REPRESENTANTE: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
REPRESENTADO: PAULO AFONSO DE ALMEIDA
SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ

GABINETE DO JUIZ
SENTENÇA
Processo nº 0600462-69.2020.6.25.0011.
Vistos et coetera,
Decide-se REPRESENTAÇÃO ELEITORAL impetrada pela candidata LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, brasileira, casada, nascida em 11/01/1979, portadora do RG nº 835911 SSP/SE, inscrita no CPF/MF sob nº 654.114.395-15, título eleitoral nº 016709762143, residente e domiciliada na Praça Pedro Caio Tavares, nº 54, centro, Japaratuba/SE em face de PAULO AFONSO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador do Título de Eleitor nº 011880882100, e do RG nº 1278172 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº019.568.502-44, advogado, filiado ao partido Republicanos - Republicanos, Candidato ao Cargo de Prefeito do Município de Japaratuba/SE, com endereço na Fazenda Porã, Povoado Ponteiras, S/N, Zona Rural, Japaratuba/SE.

Sustenta a representante que "recentemente, com a única intenção de realizar propaganda eleitoral negativa, a fim de ofender a honra da representante, a também candidata ao cargo de prefeita do município de Japaratuba/SE, Lara, filiada ao PSC, o representado, DIVULGOU EM MASSA, especialmente em grupos de WhatsApp, segue anexo comprovação do Grupo denominado de "CAFÉ DO ZÉ", imagem em forma de BANNER produzido por profissional DESIGNER da referida candidata ao lado de seu esposo, com a seguinte frase " CONDENADOS" "ele e ela são fichas sujas!".

Notificado o representado sustenta que "as matérias veiculadas pelo representados são notória e juridicamente verídicas sendo apenas replicadas e publicizadas pela imprensa e demais meios de comunicação no Estado de Sergipe.".

Chamado ao feito, na condição de Fiscal da Lei, o Ministério Público Eleitoral, montado em parecer fundamentado diz, *in verbis:*

"(...) Sem razão o Representante, eis que a notícia veiculada, talvez, por meio da Rede Mundial de Computadores, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral negativa, especialmente, porque a informação, em tese, veiculada, não é "novidade", para os eleitores de Japaratuba, e condiz com a verdade, *observe-se*: https://infonet.com.br/noticias/politica/tj-mantem-condenacao-de-andre-e-lara-moura-por-uso-irregular-de-verba/: TJ mantém condenação de André e Lara Moura por uso irregular de verba - POLÍTICA - em 27 jul, 2020 21:05. Os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe decidiram, por unanimidade, manter a decisão do juiz Rinaldo Salvino que condenou a atual prefeitura de Japaratuba, Lara Moura, o seu esposo, André Moura, atualmente secretário da Casa Civil do Rio de Janeiro, e o ex-prefeito de Pirambu, por improbidade administrativa. O relator do processo, o desembargador Roberto Porto, encampou o voto do desembargador Cezário Siqueira Neto e foi acompanhado pelo juiz Marcel Britto. Entre outras condenações, os magistrados suspenderam os direitos políticos dos envolvidos por oito anos. A decisão do juízo do 1º grau aponta que os envolvidos efetuaram compras em mercadinhos com dinheiro público em benefício próprio. Segundo o juiz, foram gastos mais de R$30 mil em bebidas alcoólicas, refeições e outros produtos em diversos estabelecimentos comerciais. Ainda de acordo com o juiz, os atos fraudulentos teriam sido estendido entre os anos de 2005 a 2007, período em que Juarez Batista, foi prefeito. https://horanews.net/andre-moura-e-lara-moura-sao-condenados-pelo-tj-e-ficam-inelegiveis/ POLÍTICA - André Moura e Lara Moura são condenados pelo TJ e ficam inelegíveis Redação 28/07/20. O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) manteve condenação de primeira instância contra o ex-deputado federal André Moura (PSC) e a prefeita de Japaratuba, Lara Moura (PSC), esposa do ex-deputado, por improbidade administrativa. Por unanimidade, os desembargadores da 1ª Câmara Cível do TJ mantiveram a decisão do juiz da Comarca de Japaratuba, Rinaldo Salvino, que condenou os dois políticos por improbidade administrativa. Acompanharam o voto do relator do processo, Roberto Porto, o desembargador Cezário Siqueira Neto e o juiz Marcel Britto. Os magistrados também suspenderam os direitos políticos de André Moura e Lara Moura por oito anos. Segundo a decisão do juiz de primeiro grau, André Moura e Lara Moura efetuaram compras em mercadinhos com dinheiro público em benefício próprio. A decisão do magistrado aponta que foram gastos de 2005 a 2007, período em que Juarez Batista era prefeito de Pirambu, mais de R$ 30 mil em bebidas alcoólicas, refeições e outros produtos em diversos estabelecimentos comerciais. Juarez Batista era apadrinhado político da família Moura. Com a decisão do Tribunal de Justiça, o ex-deputado André Moura e a prefeita Lara Moura não podem disputar as próximas eleições. A Lei da Ficha Limpa proíbe o condenado em segunda instância disputar cargo político." (Os grifos não são meus).

Fundamentando, decido.

A matéria posta deve ser conhecida diretamente, pois se adéqua à regra prevista no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, de modo que em casos dessa natureza "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento".[1]

Preliminarmente deixo consignado que as partes possuem legitimidade para assumirem os polos ativo e passivo da demanda, na forma da Legislação Eleitoral.

Pois bem, joeirando os autos, vê-se sem muito esforço jurídico, que a representação não pode e nem deve prosperar, pois veio desanimada de provas e indícios de uma suposta infração eleitoral, conforme bem disse o Ministério Público Eleitoral no seu bem lançado e fundamentado parecer quando afirma, *in verbis:* "Sem razão o Representante, eis que a notícia veiculada, talvez, por meio da Rede Mundial de Computadores, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral negativa.".

Sabemos todos que o ônus da prova cabe a quem alega e no caso sub judice a representante deveria instruir o seu pedido com o mínimo de prova que pudesse imputar ao representado à referida violação a lei. A prova material juntada aos autos, por si só, não tem o condão de embasar uma decisão condenatória, posto que desprovida de convencimento, uma vez que a notícia motivou o pedido e causa de pedir foi amplamente divulgada na imprensa local e mundial, uma que veiculou na rede mundial de computadores (internet).

Como se não bastasse, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das AÇÕES PENAIS 974 (AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 200772210501) e 973, condenou o ex-deputado e esposo da representante a 08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, senão vejamos a parte dispositiva do Acórdão, *in verbis:*

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente a pretensão punitiva deduzida nas APs 973 e 974, para condenar o réu André Luiz Dantas Ferreira, conhecido como deputado federal André Moura, nas penas do art. 1º, I e II, do Decreto-Lei n. 201/1967, c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal, e pela prática do crime previsto no art. 288, também do Código Penal, ficando o réu condenado à pena total de 08 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e à pena acessória prevista no § 2º, artigo 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967, de inabilitação, por 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, como efeito da condenação por crimes contra a Administração Pública, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 29.9.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

Portanto, a divulgação da condenação da representante e de seu esposo, nos autos da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 200772210501, em que pese a falta do transito em julgado, tornou-se fato público e notório, bem antes da divulgação do representado. Portanto, não tem e não teve o condão de gerar PROPAGANDA NEGATIVA a ponto de influenciar os eleitores japaratubenses ou mesmo desequilibrar o pleito eleitoral, valendo deixar registrado, em que pese tal registro não se vincular a procedência ou improcedência do pedido, não custa dizer que a representante e candidata, à época, foi muito bem votada e, portanto, reeleita, em razão dos excelentes serviços prestados no primeiro mandato, sobretudo a população carente de Japaratuba.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Japaratuba/SE, 18 de maio de 2022.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

[1] RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/1999.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-72.2021.6.25.0011

PROCESSO	: 0600175-72.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
INTERESSADO	: DIOGENES DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
INTERESSADO	: JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600175-72.2021.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE., DIOGENES DOS SANTOS GOMES, JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184
Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184
Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2020.
De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, sobre a movimentação financeira no valor de R$ 237,00 identificada nos extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral pelo BANESE - Banco do Estado de Sergipe.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de maio de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

21ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 319/2022

Portaria 319/2022
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ ELEITORAL, Dr. Manoel Costa Neto, Titular da 21ª Zona, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o Ofício TRE-SE 1822/2022 - SICOE, referente à visita de Inspeção Cartorária a ser realizada pela equipe de servidores integrantes da Corregedoria Regional Eleitoral.
RESOLVE:
Art. 1º - COMUNICAR que o Cartório da 21ª ZE, sediado na cidade de São Cristóvão (SE) permanecerá fechado para o atendimento ao público externo, no dia 30 de maio de 2022, durante todo o período em que durar a Inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por MANOEL COSTA NETO, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 11/05/2022, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027

PROCESSO	: 0600035-24.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
REQUERENTE	: CIDADANIA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL	: MAIKON OLIVEIRA SANTOS
RESPONSÁVEL	: PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO
RESPONSÁVEL	: EMERSON FERREIRA DA COSTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: CIDADANIA
RESPONSÁVEL: EMERSON FERREIRA DA COSTA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2019, pelo PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU-SE).
Publicou-se o Edital id 3475708 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 87662368).

O responsável pela análise técnica apresentou, em 14 de março de 2022, manifestação com parecer conclusivo id 103825699 pela não prestação das contas, em face da omissão quanto aos documentos apontados nos subitens 3.3.1, 3.5.1, 3.5.2 e 3.8 do relatório preliminar ID 100816282.

Por conseguinte, em 22 de março de 2022, o partido foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as razões finais (Certidão ID 104124198), permanecendo mais uma vez omisso, vindo a se manifestar e juntar documentos para o qual foi intimado somente em 05 de abril de 2022 (petição ID 104583702).

Alega ser tempestiva a sua manifestação em face da suspensão dos prazos processuais ocasionados pela indisponibilidade do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA entre o dia 19.3.2022 até o seu pronto restabelecimento, conforme determina a Resolução TSE nº 23.690 /2022.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 104831113, recomendou pela não aprovação das contas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, *caput e § 4ª,* da Resolução TSE 23.604/2019).

Preliminarmente, passo a decidir se acolho a manifestação e juntada dos documentos anexos a petição id 104583702, considerando a Resolução do TSE n° 23.690/2022 que suspendeu os prazos processuais dos processos de prestação de contas anuais e eleitorais, face à indisponibilidade dos Sistemas SPCA e SPCE.

Examinando os autos, verifica-se que as peças apontadas como ausentes quais sejam: DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, LIVROS DIÁRIO E RAZÃO, COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, independem da utilização do Sistema SPCA.

Dessa forma, não se deve aplicar, no presente caso, o disposto do Art. 1º da Resolução TSE nº 23.690/2022, "in verbis":

Art. 1º Suspender os prazos, inclusive o prazo prescricional, e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exijam a utilização do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, ou do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, referentes às prestações de contas reguladas pela Resolução-TSE nº 23.604/2019, e pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, respectivamente, entre o dia 19.3.2022 até o pronto restabelecimento dos sistemas. (grifei)

Ademais, não será admitida a juntada de documentos pelo requerente após a emissão do parecer conclusivo, conforme art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Sendo que, no presente caso concreto, o referido parecer foi emitido em 14 de março de 2022, portanto, nessa ocasião, não eram contemplados os efeitos suspensivos para o exame e atos processuais.

Assim, não acolho a manifestação e juntada dos documentos anexos a petição id 104583702 e considero interpestivo o prazo para apresentá-los.

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU, referentes ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 45, inciso IV, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.
Cientifique-se o MPE.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos partidários superiores e efetive-se o arquivamento.
Assinado e datado eletronicamente.
JOSÉ PEREIRA NETO
JuízEleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-86.2021.6.25.0028

PROCESSO	: 0600106-86.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PAULO GONCALVES LIMA NETO
INTERESSADO	: ADSON DOS SANTOS BRAZ

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-86.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ADSON DOS SANTOS BRAZ, PAULO GONCALVES LIMA NETO
Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806
DESPACHO
R. hoje.
Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE /SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 105478947.
Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Canindé de São Francisco/SE, 16/05/2022.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-97.2021.6.25.0028

: 0600060-97.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**
REQUERENTE	: LAYANNE LIEGE DOMINGOS GALINDO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GENIVALDO CHAVES GALINDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-97.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: GENIVALDO CHAVES GALINDO JUNIOR, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (AVANTE) COMISSAO PROVISORIA, LAYANNE LIEGE DOMINGOS GALINDO
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente as Eleições 2020, não apresentada pelo Diretório do AVANTE (antigo PT do B) em Canindé de São Francisco/SE.
Os dirigentes da agremiação partidária em apreço foram devidamente citados (ID's nº 102859591 e nº 104115648 - Edital), no entanto, deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo oferecido para apresentação das contas.
Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 105515515).
Relatado o necessário, decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato ou partido político deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Desta feita, citado o Diretório Municipal e não prestadas as contas, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do AVANTE, no pleito municipal 2020 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 80, inciso II, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.
P.R.I.
Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e oficiem-se aos diretórios regional e nacional do AVANTE acerca do disposto no art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ademais, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571 /2018, o que deve ser certificado nos autos.
Tudo cumprido, arquive-se.
Canindé de São Francisco/SE, 17/05/2022.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-24.2021.6.25.0031

PROCESSO	: 0600116-24.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE)
REQUERENTE	: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA
REQUERENTE	: DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-24.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO, TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA - SE13197
DESPACHO
Considerando a juntada do relatório preliminar de exame pelo Cartório Eleitoral, INTIME-SE o partido em epígrafe, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que complemente as informações e/ou peças faltantes indicadas no relatório de exame preliminar constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral em Substituição

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE) 5
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 5
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 4
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 7 10
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) 16
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 14
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 7
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 13 13 13
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 5
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 5
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 14
TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA (13197/SE) 18
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 4

ÍNDICE DE PARTES

ADSON DOS SANTOS BRAZ 16
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 5
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME 4
CIDADANIA 14
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE. 13
DIOGENES DOS SANTOS GOMES 13
DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO 18
ELEICAO 2020 JOSE AILTON DOS SANTOS VEREADOR 6
EMERSON FERREIRA DA COSTA 14
GENIVALDO CHAVES GALINDO JUNIOR 16
JOSE AILTON DOS SANTOS 6
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 13
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA 7 10
LAYANNE LIEGE DOMINGOS GALINDO 16
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 14
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 16
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 18
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B COMISSAO PROVISORIA 16
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PAULO AFONSO DE ALMEIDA 7 10
PAULO GONCALVES LIMA NETO 16
PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 14
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 6 7 10 13 14 16 16 18
TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA 18

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000055-29.2012.6.25.0000 5
PC-PP 0600035-24.2020.6.25.0027 14
PC-PP 0600106-86.2021.6.25.0028 16
PC-PP 0600116-24.2021.6.25.0031 18
PC-PP 0600175-72.2021.6.25.0011 13
PCE 0600040-69.2021.6.25.0008 6
PCE 0600060-97.2021.6.25.0028 16
PetCiv 0600099-47.2022.6.25.0000 4
RROPCE 0600104-69.2022.6.25.0000 4
Rp 0600462-69.2020.6.25.0011 7 10